



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE MAIO DE 2013.

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibaiti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

## DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – no município de Ibaiti, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

**Parágrafo único.** O CAE fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

## DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

**Art. 2º** Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como, o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como, a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - elaborar seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se a homologação do Chefe do Poder Executivo.

VI - o Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas da Lei nº 11.947/09 e da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

**Parágrafo único.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e demais conselhos afins, e observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

## DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** O CAE compor-se-á de 07 (sete) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, como Associação Comunitária de Bairros, Associação Comercial e entidades religiosas.

§ 1º O Executivo Municipal poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o dos demais conselheiros, podendo ser reeleitos uma única vez.

I – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

Fone: (43) 3546-1086 - Site: [www.camaraibaiti.com.br](http://www.camaraibaiti.com.br)  
Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto Executivo, observadas as normas vigentes e as disposições previstas neste artigo.

§ 6º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representando;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica;

V - nas hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração;

VI - nas situações de substituição dos membros do CAE, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo;

VII - nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

## DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 4º** O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 5º** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 6º** O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

**Parágrafo único.** Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, na forma da legislação que estabelecer o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,** aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil treze (29/05/2013).

  
**ADAUTO APARECIDO DA CUNHA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 021, DE 21 DE MAIO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Projeto de Lei anexo, que encaminhamos à Colenda Câmara Municipal para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, foi motivado pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, tem por objetivo adequar a atual legislação municipal à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, bem como, a Resolução CD/FNDE 38/2009.

Tal procedimento é necessário já que o art. 18 da Lei nº 11.947, modifica a composição dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, abrindo espaço para outras entidades representativas participarem, ampliando o número de representantes de determinados segmentos já participantes do CAE.

Por outro lado, o artigo 18 da Lei nº 11.947/2009 no seu § 4º, estabelece os critérios de eleição da presidência e vice-presidência do Conselho, podendo somente ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 18 da mesma lei.

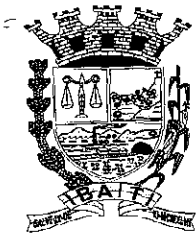
Desta forma, a Administração Municipal está promovendo as mudanças constantes na Lei Federal nº 11.947/2009, no que diz respeito ao atendimento da merenda escolar e na formação do Conselho Municipal da Merenda Escolar - CAE.

Assim, considerando a necessidade de composição do novo Conselho, em conformidade com as determinações do PNDE, e sua imediata comunicação ao referido Órgão, requeremos a costumeira atenção e apoio dessa Casa de Leis, em aprovar o presente projeto de lei, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**

Ibaiti/PR, 21 de Maio de 2013.

ROBERTO REGAZZO  
Prefeito Municipal

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 021, DE 21 DE MAIO DE 2013.

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibaiti, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

## DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – no município de Ibaiti, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

**Parágrafo único.** O CAE fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

## DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

**Art. 2º** Compete ao CAE:

**I** - acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como, o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como, a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

**V** - elaborar seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

**Parágrafo único.** Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, na forma da legislação que estabelecer o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos vinte e um dias mês de maio do ano de dois mil e treze (21/05/2013).

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 21 05 13 1º

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 2º



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da



Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

- I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;
- II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 8º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 4º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais de sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)



§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

*Fernando Haddad*  
*Paulo Bernardo Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PARECER Nº 025/2013

**NATUREZA:** PROJETO DE LEI Nº 021/2013

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº021/2013, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Ibaiti.

**COMISSÕES COMPETENTES:**

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

**DA PROPOSTA DE LEI**

O Prefeito municipal de Ibaiti, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 021/2013, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Ibaiti.

**DO FUNDAMENTO**

Trata-se de Anteprojeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, com o objetivo de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Ibaiti.

Após lido e estudado o presente Projeto de Lei é de se destacar que os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar tem, dentre outros, o objetivo de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

---

O Conselho tem caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e assessoramento do Prefeito Municipal na formulação de políticas e na definição de orientações para os programas para alimentação escolar.

O Anteprojeto de Lei atende os preceitos impostos pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O mandato dos conselheiros deve ser exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

No que tange à redação deve ser analisada pela Comissão Permanente competente.

Por exclusão das matérias fixadas nos incisos II e III do art. 156 do Regimento Interno, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria simples do plenário, sem direito a voto do Presidente.

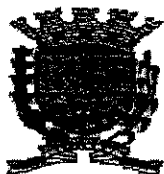
Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento<sup>1</sup>, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 27 de maio de 2013.

**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

---

<sup>1</sup> O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

## COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

### PROJETO DE LEI Nº 021/2013- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar

#### I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

#### II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:  
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
...”

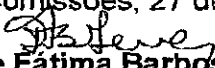
A criação do Conselho, atribuições e composições constantes no presente Projeto de Lei, encontram-se compatíveis com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina a matéria.

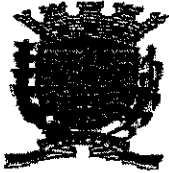
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

#### III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

  
Dilma de Fátima Barbosa Alves  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

## COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 021/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores \_\_\_\_\_

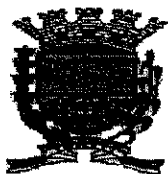
Sala das Comissões 27 de maio de 2013.

  
Vera Lúcia Bernardes

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

(x) Paulo Sérgio Costa de Souza

  
(x) Dilma de Fátima Barbosa Alves



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 021/2013-**  
**(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**II – Análise**

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

A criação do Conselho, atribuições e composições constantes no presente Projeto de Lei, encontram-se compatíveis com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina a matéria.

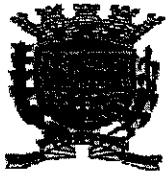
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

  
**Ledemilson Carlos de Moraes**  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**

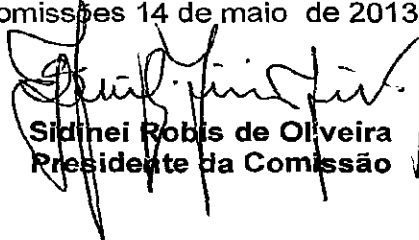
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 021/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

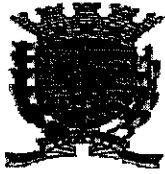
Santos

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

  
Sidinei Robis de Oliveira  
Presidente da Comissão

  
(A) Ledemilson Carlos de Moraes

  
(D) Vera Lucia Siqueira dos Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 021/2013-  
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**II – Análise**

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei.

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:  
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
...”

A criação do Conselho, atribuições e composições constantes no presente Projeto de Lei, encontram-se compatíveis com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina a matéria.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

**Wilson Jose de Carvalho**

**Relator**





**14ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 21 de maio de 2.013.** Contando com a presença de nove (9) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 14ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após o foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão e votação da seguinte ata:** Ata da 13ª Sessão Ordinária realizada 14 de maio de 2013. Aprovada por unanimidade. **Leitura das correspondências recebidas** - Ofício circular de nº. 001/2013 – Oriundo da Prefeitura Municipal de Ibiti. (cópia a cada Vereador). - **Memorando interno DJ nº. 006/2013,** oriundo do Setor Jurídico desta Casa de Leis. (cópia a cada Vereador). - **Boletins da FAEP nº. 1215 e 1216. Entrada dos seguintes documentos deste Executivo Municipal:** **Anteprojeto de Lei nº. 021 de 21 de maio de 2013, de súmula:** Cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibiti, e dá outras providências. **Anteprojeto de Lei nº. 023 de 17 de maio de 2013, de súmula:** Dispõe sobre a alteração dos anexos de metas fiscais (estimativa de compensação da renúncia de receita) constantes nas leis nº. 680/2012 de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, e lei nº. 687/2011 de 07 de dezembro de 2012 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiti para exercício financeiro de 2013. **Anteprojeto de Lei nº. 024 de 20 de maio de 2013, de súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o consórcio intergestores Paraná Saúde, e dá outras providências. **Entrada dos seguintes documentos deste Legislativo Municipal:** **Emenda Modificativa nº. 12/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça.** A comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do §5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda modificativa para que seja alterada a redação do art. 2º. Do Anteprojeto de Lei nº. 016/2013. **Indicação de nº. 126 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o plantio de árvores frutíferas nos dois novos conjuntos habitacionais, a saber: o conjunto da área verde e o conjunto da Prefeitura de 290 casas, próximo a Mãe Rainha. **Indicação de nº. 127 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma mureta de proteção às margens da pista da saúde paralela a BR 153.

**Indicação de nº 128 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a confecção de uniformes para os Garis e Serventes de Serviço Gerais de nossa Municipalidade. **Indicação de nº 129 de Autoria da Vereadora Dilma de Fatima Barbosa Alves:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização da praça do Santuário Sagrado Coração de Jesus de nossa Municipalidade. **Indicação de nº 130 de Autoria do Vereador Sidinei Robis de Oliveira e Adauto Aparecido da Cunha:** Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça os meios-fios, águas pluviais e pavimentação do Bairro do DER. **Indicação de nº 131 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de uma guarida no ponto de ônibus na Vila Guay. **Indicação de nº 132 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a instalação de uma horta comunitária, visando a amparar os andarilhos que vivem nas ruas de nossa cidade. **Entrando na Palavra Livre, foi dispensada a palavra Livre. Ordem do dia Única Discussão e votação da emenda do Anteprojeto de Lei nº 016/2013: Emenda Modificativa nº 12/2013. A comissão de Redação, Legislação e Justiça, A comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do §5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda modificativa para que seja alterada a redação do art. 2º. Do Anteprojeto de Lei de nº 016/2013. Aprovada por unanimidade. Primeira discussão e votação: Anteprojeto de Lei de nº 016 de 03 de maio de 2013, de sumula:** Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências. **Aprovado por unanimidade. Segunda discussão e votação: Anteprojeto de Lei nº 007 de 07 de maio de 2013, de sumula:** Concede o reajuste salarial de 6,7% aos servidores do quadro próprio da Câmara Municipal. **Aprovado por unanimidade. Anteprojeto de Lei nº 019 de 07 de maio de 2013, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial ao quadro próprio do magistério. **Aprovado por unanimidade. Anteprojeto de Lei nº 020 de 07 de maio de 2013, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais. **Aprovada por unanimidade. Única discussão e votação das Indicações: Indicação de nº 121 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização do Ponto Turístico "Arco da Gruta", bem como o cascalhamento no local em uma extensão de 2 km até a entrada do "Fundão". **Aprovado por unanimidade.** **Indicação de nº 122 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma quadra de esportes no bairro do Galha Azul. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 123 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a personalização dos táxis do Município de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 124 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de uma cobertura de espera para pessoas no posto da mulher. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 125 de Autoria do Vereador Sidinei Robis de Oliveira e Adauto Aparecido da Cunha.** Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que a instituição de reservas de vagas a veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, as pessoas idosas e a confecção de Carteirinha para o Idoso no Município de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se declarar, **senhor Presidente convocou a todos para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada 28 de maio de 2013** as a hora e local regimental. **Encerrando em seguida, esta 13ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

**15ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 28 de maio de 2.013.** Contando com a presença de nove (9) vereadores: Presidente – Aداuto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Aداuto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 15ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** logo após o foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Proseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em discussão e votação da ata da 14ª Sessão Ordinária realizada 21 de maio de 2013. Aprovada por unanimidade.** **Leitura das correspondências recebidas: Leitura das correspondências recebidas:** - Telegramas enviados pelo Ministério Educação/ Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação sob números: 85521; 85518; 85517; 85515; 85514; 85520; 85516; 85512; 85519; 85525; 85524; 85522 e 85523 informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - Boletins da FAEP nº. 1217. - Folders de cursos diversos. **Entrada dos seguintes documentos deste Legislativo Municipal: Indicação de nº. 133 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o cascalhamento e patrolamento da Fazenda Santa Laura, passando pelas propriedades do Seu Toninho Cearense; Elias Borgato; Seu Dito; Seu Orlando; Seu Pedro, Seu Toninho da Represa; Seu Cidigo; Seu Nelson Cateto, Seu Fião, Seu Rubão, Seu Aparecido Agrela, Seu Zezão; Seu João Mano e Seu Maninho. **Indicação de nº. 134 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se providencie um médico veterinário, que atue no setor da pecuária, para nossa Municipalidade. **Indicação de nº. 135 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se coloquem lixeiras em toda a área comercial do Distrito do Campinhos. **Indicação de nº. 129 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização da Praça Santos Drummond em nossa Municipalidade. **Indicação de nº. 136 de Autoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma limpeza geral

no cemitério de Ibaiti. **Indicação de nº 137 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de uma ponte no Bairro da Fazenda Planalto, no sítio "Beira Rio" de propriedade do Senhor José Bueno. **Palavra Livre.** **Com a palavra Livre Ledemilson Carlos** que a todos cumprimentou, disse que gostaria de estar lendo um comunicado do ofício do deputado Hermas Brandão, onde solicitou a liberação de óleo diesel para recuperação de estradas rurais afim de melhoria e escoamento da safra bem como no transporte escolar do Município de Ibaiti, Hermas Brandão Júnior. Também o ofício de nº. 206/2003 protocolo 119493790 solicitei a liberação de calcário para atender os pequenos produtores rurais que sobrevivem da agricultura familiar do Município de Ibaiti, Hermas Brandão Júnior. Disse que conversou com o Prefeito e o mesmo disse que o matadouro de Ibaiti será concluído e o dinheiro já está nos cofres da Prefeitura. Disse também que esteve no Almoxarifado sábado e que o senhor Adauto está trabalhando muito e estava estocando pedras. Relatou que esteve no aniversário da Vereadora Dilma. Lembrou das reivindicações do povo que o CRAS as pessoas tem que ir lá para consultar as 6 hrs da manhã e esses dias nesse mesmo horário o pessoal tomou chuva no local então, pediu ao senhor Presidente desta Casa de Leis que interceda e faça com que os portões do local se abram nesse horário, pois é sabido que lá dentro existe um local amplo para acomodar as pessoas em dias de intempéries. **Com a palavra Vera Lúcia Bernardes** que a todos cumprimentou disse que hoje estava em sua casa e que na data de hoje comemora-se o dia Internacional da Saúde da Mulher; se ela dissesse que estava parabenizando estaria sendo contra ela mesmo, pois ela é solidária a esta saúde, pois ela se pergunta: que saúde é essa que o Brasil oferece para a mulher brasileira? Centenas e centenas de mulheres morrem, principalmente por falta de exame. Relatou que aquelas que podem, tem seus convênios e não esperam. O SUS é uma máscara onde diz que a saúde é um Direito de todos. Lembrou que a mulher é sempre mais frágil, pois tem-se o câncer de mama, de útero. Hoje uma mulher leva de 5 a 6 meses para fazer uma mamografia pelo SUS, e muitas das vezes quando se faz já é tarde. Essa semana disse que se deparou com um caso em que a mulher estava há cerca de 8 meses que ela vai para Jacarezinho, Ourinhos, e nada se resolve. Não é que falha é aqui em nossa cidade, e sim que a procura de vagas nesses lugares é muito apurada, sendo assim, é difícil mesmo conseguir. Neste caso, lembrou que o tumor da mesma estava visível e em um estágio bem avançado. Levou o caso semana passada para Curitiba e primeiro passo era uma biópsia e pediu para o Dr. Jorge oncologista esse exame e hoje ela já está viajando para a realização do mesmo. Enquanto a Presidente investe 180 milhões na Copa do Mundo, o nosso povo está morrendo a mingua. Se Fosse para a Vereadora escolher, escolheria uma saúde digna para toda a população. Ela disse que tem uma briga e uma queixa contra o CISNOP desde 2002 que é uma farsa, uma máfia. Relatou que é uma empresa que monta uma estrutura para atender, mas que é um "bolo grande" que dá muito dinheiro. É sabido que

as Prefeituras repassam uma verba grande para essa empresa para ser atendida. Desta feita gostaria até que o secretário da Saúde de Ibaiti repasse o valor desta verba. Na área de especialista a demanda é grande e o sistema não possui contingente para atender. Disse que acha que a nossa cidade deveria ter opção, pois temos raio X, exames de sangue. Então qual é a demanda maior? Ultra-sonografia, por exemplo. Uma biópsia, ecografia. Criase muitos consórcios e estes só levam o dinheiro do povo, deixando o mesmo em situação ruim. Lembrou que uma pessoa viciada é uma pessoa doente e que hoje na cidade de Curitiba teve a marcha da maconha onde mais de 400 pessoas saíram da "Boca Maldita" e foram até o Tribunal para a liberação. Enquanto isso estamos nós aqui preocupados com o tratamento dessas pessoas. Que ânimo vamos ter daqui para frente se isso for liberado? Quantas tragédias e mortes isso traz para dentro de casa? Logo, cada dia que passa parece que estamos perdendo a força. Sabido é que nós que cremos em Deus o fim do mundo está próximo. E a população brasileira é miserável e está morrendo por falta de atendimento. Hoje é um dia triste, para aqueles que lutam pela vida enquanto os governantes não oferecem nenhuma estrutura para o povo. Deixa aqui seu protesto. **Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis** que a todos cumprimentou disse que hoje é um dia feliz aqui na cidade, pois eles estavam na reunião no CRAS e viram no rosto das pessoas a alegria delas estarem começando a realizar o sonho da Casa Própria. E a nossa luta é para que venham mais casas e o nosso sonho é que todos tenham a sua. Ontem, relatou que o Prefeito Beto foi a seu programa de rádio e foi uma conversa proveitosa. Disse que ele ouve muitas críticas e que ele mesmo faz críticas, mas que ele sempre traz a solução juntamente com a reivindicação. Disse ainda que o Prefeito está com interesse grande em trazer empresas e empregos para Ibaiti. E logo isso será concretizado. Ele acredita que critica para ajudar a atual gestão e não para destruir. Disse que fica preocupado porque recebe denúncias todos os dias e um dos pedidos maiores é em relação ao parecer social: por exemplo, uma pessoa precisa de um exame e vai até o hospital; para o Município liberar necessita de um parecer da Assistente Social. E concorda que realmente isso é necessário, pois precisa nivelar a situação, porque muitas pessoas acabam tirando vagas dos que realmente precisam. Só que por outro lado, acredita que no momento em que esse projeto for colocado em prática, já deva existir uma Assistente Social dentro do Hospital. Já que vai se atuar desta forma, tudo precisa ser ponderado e para isso necessita de estrutura. Portanto, precisa de uma pessoa capacitada e sem fazer as pessoas passarem por um constrangimento. Pede que o funcionário, o Secretário atenda bem as pessoas e com presteza, pois não é justo atender mal aquele que está com dor, dificuldade. Relatou que a gestão passada não foi boa também, pois se comprou uma Van no final de 2012. O veículo está guardado no pátio do almoxarifado, com 105 mil Km rodados. O erro do Peté (ex-prefeito) foi não ter pago essa Van e recaiu sobre a gestão atual. Sabe-se do dia 1º de janeiro de 2013 até semana passada foram rodados 105 mil KM, se colocarmos no preço de R\$ 1.50, vai passar de 160 mil reais o valor, então vai passar de uma Van e meia. Gostaria que então, ele e

mais os outros Vereadores sentassem e conversassem com o Prefeito e mais a empresa e fazer um acerto, parcelar e ficar com a Van porque é um veículo bom e ficará muito ruim para o Município se levarem essa Van por falta de pagamento. **Com a cessão da palavra, o Presidente Adauto Cunha** disse que essa situação da Van é preocupante. Foi feito um levantamento pelo controlador da Prefeitura, porém o Jurídico da Prefeitura entende que foi nulo e devolve o objeto porque o contrato porque não preencheu os requisitos legais. O entendimento da jurídica da Câmara é diverso e digno de respeito. Não houve doação dessas horas da Van para a Prefeitura. Mesmo que o contrato seja nulo, ele gera direito para a empresa que é dona dela, pois foi usada. Não podemos incorrer no mesmo erro da gestão passada. **Com a cessão da palavra a Vereadora Dilma de Fátima** disse que é importante rever essa situação, pois tem que ver juridicamente essa situação, pois a atual gestão não pode assumir uma dívida que foi empenhada e não paga pela outra administração. E que a população tem que saber disso, pois o povo pode achar que é culpa da atual administração, quando não é. **Com a cessão da palavra o Presidente Adauto Cunha** disse que se formos devolver essa Van, teremos que indenizar sim. A questão que a afirmação do Executivo de que não tem que indenizar nada, não procede, pois se a gestão passada fez errado teremos que assumir agora. Mesmo que isso seja um absurdo. **Ordem do dia: Primeira discussão e votação: Anteprojeto de Lei nº 021 de 21 de maio de 2013, de sumula:** Cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibaíti, e dá outras providências. **Anteprojeto de Lei nº 023 de 17 de maio de 2013, de sumula:** Dispõe sobre a alteração dos anexos de metas fiscais (estimativa de compensação da renúncia de receita) constantes nas leis nº. 680/2012 de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, e lei nº. 687/2011 de 07 de dezembro de 2012 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibaíti para exercício financeiro de 2013. **Anteprojeto de Lei nº 024 de 20 de maio de 2013, de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o consórcio intergestores Paraná Saúde e, dá outras providências. **Segunda discussão e votação: Anteprojeto de Lei de nº 016 de 03 de maio de 2013, de sumula:** Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e, dá outras providências. **Única discussão e votação das Indicações: Indicação de nº 126 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça o plantio de árvores frutíferas nos dois novos conjuntos habitacionais, a saber: o conjunto da área verde e o conjunto da Prefeitura de 290 casas, próximo a Mãe Rainha. **Aprovada por maioria.** **Indicação de nº 127 de Autoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça uma mureta de proteção às margens da pista da saúde paralela a BR 153. **Aprovada por unanimidade.** **Indicação de nº 128 de Autoria do Vereador Paulo Sergio Costa de Souza:** O Vereador



que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a confecção de uniformes para os Garis e Serventes de Serviço Gerais de nossa Municipalidade. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 129 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a revitalização da Praça do Santuário Sagrado Coração de Jesus de nossa Municipalidade. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 130 de Autoria do Vereador Steine Robis de Oliveira e Adauto Aparecido da Cunha.** Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça os meios-fios, águas pluviais e pavimentação do Bairro do DER. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 131 de Autoria da Vereadora Vera Lucia Bernardes.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a construção de uma guarida no ponto de ônibus na Vila Guay. **Aprovada por unanimidade. Indicação de nº 132 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho.** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que se faça a instalação de uma horta comunitária, visando a amparar os andarilhos que vivem nas ruas de nossa cidade. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se declarar, **senhor Presidente convocou a todos para a próxima Sessão Extraordinária a ser realizada 29 de maio de 2013 às 20h: 00 min. Encerrando em seguida, esta 15ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

**ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**, realizada aos 29 de maio de 2013, às 20h00min, conforme convocação na sessão ordinária realizada no dia 28.05.2013. **Contando com a presença de nove (9) Vereadores:** Presidente – Aduino Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente – Vera Lúcia Bernardes – 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2ª Secretária – Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattioli, Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho. **Havendo número legal, o Senhor Presidente Aduino Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 6ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura** e entrando diretamente na **Ordem do Dia**, solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura do Anteprojeto de Lei nº 021 oriundo do Poder Executivo de sumula:** Cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibaiti, e dá outras providências. **Colocou em 2ª discussão o Anteprojeto de Lei nº 021; colocou em 2ª votação o Anteprojeto de Lei nº 021** o qual foi **aprovado por unanimidade**. Solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura do Anteprojeto de Lei nº 023 oriundo do Poder Executivo de sumula:** Dispõe sobre a alteração dos anexos de metas fiscais (estimativa de compensação da renúncia de receita) constantes nas leis nº. 680/2012 de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, e lei nº. 687/2011 de 07 de dezembro de 2012 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibaiti para exercício financeiro de 2013. **Colocou em 2ª discussão o Anteprojeto de Lei nº 023; colocou em 2ª votação o Anteprojeto de Lei nº 023** o qual foi **aprovado por unanimidade**. Solicitou-se ao **1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura do Anteprojeto de Lei nº 024 oriundo do Poder Executivo de sumula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o consórcio intergestores Paraná Saúde, e dá outras providências. **Colocou em 2ª discussão o Anteprojeto de Lei nº 024; colocou em 2ª votação o Anteprojeto de Lei nº 024** o qual foi **aprovado por unanimidade**. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Aduino Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária a ser realizada no dia 03 de junho de 2013 às 14h00min, da qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 021/2013**  
**1ª Votação.**

Houve emendas ( ) Sim (X) Não

|   | NOME DO VEREADOR               | VOTO      |           | OBSERVAÇÃO |
|---|--------------------------------|-----------|-----------|------------|
|   |                                | Favorável | Contrário |            |
| 1 | Dilma de Fátima Barbosa Alves  | X         |           |            |
| 2 | Jeferson Mattioli              | X         |           |            |
| 3 | Ledemilson Carlos de Moraes    | X         |           |            |
| 4 | Paulo Sérgio Costa de Souza    | X         |           |            |
| 5 | Sidinei Róbis de Oliveira      | X         |           |            |
| 6 | Vera Lúcia Bernardes           | X         |           |            |
| 7 | Vera Lúcia Siqueira dos Santos | X         |           |            |
| 8 | Wilson José de Carvalho        | X         |           |            |

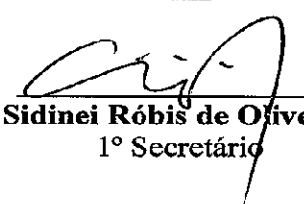
Aprovação depende de: (X) Maioria Simples ( ) Maioria absoluta ( ) 2/3

Voto do Presidente: ( ) Sim (X) Não

Projeto Aprovado em 1º Turno: (X) Sim ( ) Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 28 / 05 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
Adauto Aparecido da Cunha  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Sidinei Róbis de Oliveira  
1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 021/2013**  
**2ª Votação.**

Houve emendas ( ) Sim (X) Não

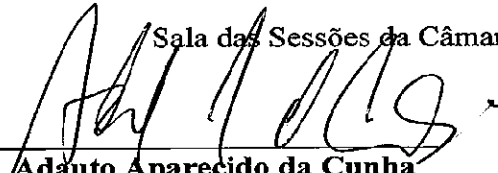
|   | NOME DO VEREADOR               | VOTO      |           | OBSERVAÇÃO |
|---|--------------------------------|-----------|-----------|------------|
|   |                                | Favorável | Contrário |            |
| 1 | Dilma de Fátima Barbosa Alves  | X         |           |            |
| 2 | Jeferson Mattioli              | X         |           |            |
| 3 | Ledemilson Carlos de Moraes    | X         |           |            |
| 4 | Paulo Sérgio Costa de Souza    | X         |           |            |
| 5 | Sidinei Róbis de Oliveira      | X         |           |            |
| 6 | Vera Lúcia Bernardes           | X         |           |            |
| 7 | Vera Lúcia Siqueira dos Santos | X         |           |            |
| 8 | Wilson José de Carvalho        | X         |           |            |

Aprovação depende de: (X) Maioria Simples ( ) Maioria absoluta ( ) 2/3

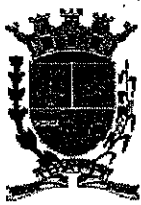
Voto do Presidente: ( ) Sim (X) Não

Projeto Aprovado em 2º Turno: ( ) Sim ( ) Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 / 05 /2013

  
Adauto Aparecido da Cunha  
Presidente

  
Sidinei Róbis de Oliveira  
1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBAITI

Ibaiti, terça-feira 04 de junho de 2013

Edição: 15/2013 página 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO SELETIVO – PSS – (ESTAGIÁRIOS) EDITAL n.º 002/2013.**

**RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE NÃO COMPARECERAM A CHAMADA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º008-2013 PSS - ESTAGIÁRIO DO EDITAL N.º 002/2013.**

### 1.1 PEDAGOGIA / ÁREAS DA EDUCAÇÃO

| ORD | INSCRIÇÃO | CANDIDATO                 | RG             | CLASSIF. | OBSERVAÇÃO     |
|-----|-----------|---------------------------|----------------|----------|----------------|
| 1   | 16        | Erica de Cássia Ferreira  | 6.656.891-1 PR | 63ª      | Não compareceu |
| 2   | 60        | Ordal de Fátima A. Santos | 7.841.928-8 PR | 64ª      | Não compareceu |

Ibaiti (PR), 03 de junho de 2013.

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 705, DE 04 DE JUNHO DE 2013.**

**SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Ibaiti.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte L E I**

### **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – no município de Ibaiti, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

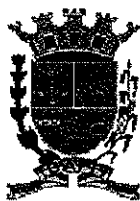
**Parágrafo único.** O CAE fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

### **DOS OBJETIVOS DO CONSELHO**

**Art. 2º** Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como, o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

**Município de Ibaiti**  
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.  
Telefone (43)3546-7450



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBAITI

Ibaiti, terça-feira 04 de junho de 2013

Edição: 15/2013 página 3

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como, a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

**V** - elaborar seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se a homologação do Chefe do Poder Executivo.

**VI** - o Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas da Lei nº 11.947/09 e da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

**Parágrafo único.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e demais conselhos afins, e observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** O CAE compor-se-á de 07 (sete) membros, sendo:

**I** - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

**II** - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

**III** - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

**IV** - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, como Associação Comunitária de Bairros, Associação Comercial e entidades religiosas.

**§ 1º** O Executivo Municipal poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

**§ 3º** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 4º** O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o dos demais conselheiros, podendo ser reeleitos uma única vez.

**I** – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei;

**II** - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

**§ 5º** A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto Executivo, observadas as normas vigentes e as disposições previstas neste artigo.

**Município de Ibaiti**  
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.  
Telefone (43)3546-7450



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBAITI

Ibaiti, terça-feira 04 de junho de 2013

Edição: 15/2013 página 4

**§ 6º** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representando;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica;

V - nas hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração;

VI - nas situações de substituição dos membros do CAE, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo;

VII - nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 4º** O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**§ 1º** Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**§ 2º** As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 5º** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 6º** O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

**Parágrafo único.** Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, na forma da legislação que estabelecer o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. (04/06/2013).

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

**Município de Ibaiti**  
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.  
Telefone (43)3546-7450